



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.909106/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.922 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente CONTRATEC ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE.

A prova do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte deduzido pelo beneficiário na apuração da exação devida não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143).

LUCRO REAL. RECEITAS TRIBUTADAS. RETENÇÕES DO IMPOSTO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. ADMISSIBILIDADE.

É admitida a dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das correspondentes receitas na determinação do IRPJ devido (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer à Recorrente direito creditório no montante de R\$ 39.545,92 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2004, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 11-61.279, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (“DRJ”), a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente.

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declaração de Compensação (“DComp”), por meio da qual intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2004, pleiteado no montante de R\$ 44.986,13.

Em processamento preliminar da DComp que demonstrava a formação do crédito (14819.90478.280205.1.3.02-4306), constatarem-se divergências entre as informações nela inseridas pelo contribuinte, quando cotejadas com os dados contidos na correspondente Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), o que levou a autoridade fiscal, da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“RFB”) de circunscrição, a intimar a pessoa jurídica em 27 de outubro de 2006, para que remediasse as inconsistências.

O contribuinte, então, apresentou DComp retificadora em 17 de novembro de 2006, registrada sob o nº 41530.29948.171106.1,7.02-6593. Em adição, há nos autos cópia de DIPJ retificadora, número 1363158, entregue pela pessoa jurídica em 27 de novembro de 2007.

Sobreveio Despacho Decisório da autoridade fiscal em 5 de julho de 2011, denegando o direito creditório e não homologando as compensações declaradas, ao argumento de que o somatório das parcelas de composição do saldo negativo **confirmadas (R\$ 36.989,12)** era inferior ao imposto devido no ajuste anual (R\$ 67.489,72). As retenções não confirmadas, no todo ou em parte, encontram-se no quadro a seguir:

Fonte pagadora	Cód. de retenção	IRRF	IRRF confirmado	IRRF não confirmado
04.207.640/0001-28	1708	23.362,59	11.339,90	12.022,69
33.000.167/0496-23	1708	60.998,98	-	60.998,98
60.746.948/0001-12	3426	2.993,43	-	2.993,43
				76.015,10

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte manifestou inconformidade e juntou aos autos: cópia dos Livros de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, em que assinaladas as notas fiscais emitidas em 2004 pelos seus estabelecimentos matriz e filial; e cópia de extratos bancários emitidos pelo Banco Real, nos quais a ora Recorrente apontou os recebimentos dos valores recebidos, a títulos dos serviços prestados, líquidos dos tributos retidos na fonte.

No corpo da Manifestação de Inconformidade, a pessoa jurídica relacionou as notas fiscais emitidas contra os dois primeiros clientes indicados no quadro anterior, discriminando os valores brutos dos serviços prestados, o IRRF, demais tributos destacados e o valor líquido recebido.

Em relação à fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o nº 04.207.640/0001-28 (Refinaria Alberto Pasqualini S/A), o total do IRRF destacado em notas fiscais teria sido de

R\$ 23.329,21, motivo pelo qual a inconformada reclamou pela admissão desta cifra no cômputo geral do crédito pleiteado.

Já no que diz respeito à fonte pagadora inscrita no Cnpj sob o nº 33.000.167/0496-23 (Petróleo Brasileiro S/A), a soma das retenções do imposto destacadas nas notas fiscais teria alcançado R\$ 58.057,21, razão pela qual resignara-se quanto à diferença a maior lançada na DComp.

Por último, no que tange aos rendimentos de aplicações financeiras provenientes da última das fontes pagadoras listadas no quadro anterior (Banco Bradesco S/A), argumentou a ora Recorrente que ainda não obtivera cópia dos correspondentes extratos, de tal forma que os respectivos esclarecimentos seriam prestados em documento a ser protocolado posteriormente (o que, diga-se de passagem, não veio a se concretizar).

O contribuinte concluiu sua Manifestação de Inconformidade nesses termos, *in verbis*:

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, espera e requer a recorrente que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, extinto os débitos que são objetos do despacho acima referido, ou ainda, que seja executada a cobrança tão somente relativa a diferença entre o valor retido pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A (R\$ 60.998,98) e o valor utilizado pelo contribuinte (58.057,21).

O colegiado *a quo* pautou sua decisão pela improcedência da Manifestação de Inconformidade na ausência de comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras em nome da beneficiária e na não comprovação de que os respectivos rendimentos tenham sido levados à tributação, restando o crédito carente dos atributos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Recorre a pessoa jurídica a este Conselho alegando: (i) que os tribunais administrativos admitem que a retenção do imposto sofrida na fonte possa ser provada por outros meios; e (ii) que os documentos que trouxe aos autos comprovam as retenções.

A Recorrente faz alusão, em seu recurso, a notas fiscais e a “Razão Consolidado” das contas contábeis associadas aos seus clientes, documentos que, contudo, **não** foram carreados ao processo.

Pede pela realização de perícia contábil, caso tal medida se entenda necessária. Para tanto, formula quesitos e abdica do direito de indicar assistente técnico.

Requer, por fim, a reforma do acórdão recorrido, *para fins de anular o despacho decisório em questão*. Alternativamente, solicita a reforma do despacho decisório, para que sejam homologadas as compensações efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Ressalvo, de antemão, que o Recurso Voluntário em apreço copia quase que integralmente os outros dois da Recorrente apreciados por esta 1ª Turma Extraordinária nesta assentada. Acreditamos, assim, que houve equívoco ao não adequar sua peça à realidade dos autos, ou ao não trazer a este processo as notas fiscais e a peça denominada “Razão Consolidado”, tal como de fato o fizera nos dois processos deste distintos (11080.919968/2012-27 e 11080.911728/2012-84).

Outro aspecto a ser destacado é que a Recorrente nada arguiu acerca do imposto (supostamente) retido, decorrente dos rendimentos de aplicações financeiras obtidos junto ao Banco Bradesco S/A, tampouco trouxe qualquer prova de que efetivamente sofrera a retenção. Assim, tenho que essa questão não esteja mais em litígio, porquanto preclusa.

A Recorrente admitiu, na Manifestação de Inconformidade, que os documentos que instruíram aquele primeiro apelo provariam apenas parte das demais retenções não confirmadas na origem pela autoridade fiscal.

Feitas essas observações, digo que este Conselho sedimentou entendimento de que a prova da retenção não se dá exclusivamente pelo comprovante emitido pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 143).

Os elementos trazidos na Manifestação de Inconformidade nada isoladamente comprovariam. Mas juntos, somados aos esclarecimentos contidos no corpo da peça e às informações dispostas na DIPJ, formam um acervo apto à comprovação das retenções a que aludem, posto que as notas fiscais foram individualmente identificadas ao longo daquele recurso e no Livro Registro do ISSQN, bem como os valores líquidos assinalados nos extratos bancários guardam identidade com os informados pela Recorrente, e os totais, por fonte pagadora, são compatíveis com o que consta na Ficha 53 da DIPJ.

Assim, tenho por confirmadas as retenções indicadas na última coluna do quadro a seguir:

Fonte pagadora	Cód. de retenção	IRRF na DComp	IRRF total comprovado pela Recorrente	(-) IRRF confirmado pela RFB	IRRF admitido pelo CARF
04.207.640/0001-28	1708	23.362,59	23.329,21	(11.339,90)	11.989,31
33.000.167/0496-23	1708	60.998,98	58.057,21	-	58.057,21
60.746.948/0001-12	3426	2.993,43	-	-	-
Totais	-	87.355,00	81.386,42	(11.339,90)	70.046,52

Por seu turno, a inclusão dos rendimentos no cômputo da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica é requisito inafastável para que as respectivas retenções possam ser deduzidas, nos termos da Súmula CARF nº 80.

Vejo que as informações prestadas na DIPJ acerca dos rendimentos provenientes das fontes pagadoras (Ficha 53) estão em sintonia com o valor total lançado na linha 8 da Ficha

06/A daquela declaração (“Receita da Prestação de Serviços”), quer as retenções tenham sido confirmadas, no todo ou em parte, pela RFB, quer pelo CARF.

Dando-se especial atenção às retenções ora tidas por confirmadas, oportuno repetir que o somatório dos rendimentos brutos assinalados nas notas fiscais individualizadas encontra abrigo com o que posto na referida Ficha 53 da DIPJ.

Assim, entendo que os indícios, convergentes e harmônicos, provam que as retenções confirmadas decorrem de rendimentos oferecidos à tributação.

Considerados o IRPJ devido no ajuste anual (R\$ 67.489,72) e o valor total das parcelas confirmadas pela autoridade fiscal (R\$ 36.989,12) e no contencioso (R\$ 70.046,52), chega-se ao saldo credor de IRPJ na quantia de R\$ 39.545,92.

Ante o exposto, e levando-se em conta os pedidos formulados pela Recorrente, voto por dar parcial provimento ao seu Recurso Voluntário, para reconhecer-lhe direito creditório no montante de R\$ 39.545,92 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do ano-calendário 2004, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva